



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS



002/2021

PARECER NO PROJETO DE LEI N.º 002/2021

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Matéria Legislativa: PROJETO DE LEI N.º 002/2021

Autoria: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATALÂNDIA (MG)

Relatoria: Charles Queiroz Ulhoa



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG

Protocolado no Livro próprio às folhas
119 sob o nº 3259

às 07:00 horas.

Natalândia - MG 16 / 02 / 2021

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n.º 002/2021, de autoria do Prefeito Geraldo Magela Gomes que: *“Revisa a remuneração dos servidores do Poder Executivo do Município de Natalândia e dá outras providências”*.

No caso, o Poder Executivo pretende revisar a remuneração dos servidores do Poder Executivo, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2021, com um incremento de 6,02% (seis inteiros e dois décimos por cento) sobre os vencimentos básicos dos servidores do Poder Executivo, em conformidade com o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Recebida e publicada, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos, consoante art. 196, combinado com o art. 107, I, “a”, ambos do Regimento Interno dessa Câmara Legislativa, cabendo a este Vereador prolatar o presente parecer que possa a fundamentar.

Eis, em síntese, o relatório. Passa-se a fundamentação.

Publicado no Quadro de Avisos,
no Sagão da Câmara

Em 16 / 02 / 2021

Charles Queiroz Ulhoa
Servidor Responsável



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS



II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão Permanente é albergada no dispositivo regimental da alínea “a” e “g”, do Inciso I, do artigo 107 da Resolução n.º007/97, conforme abaixo descrito:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I- À Comissão de Legislação e Justiça e Redação:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos a apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

O ilustre autor possui a necessária competência para dar início à proposição aqui analisada, em conformidade com o que dispõe o inciso II do artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Natalândia:

Art. 50. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:

(...)

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

(...)

O direito que se busca resguardar nesta proposição é abalizado pelo disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, a saber:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

RUA UNAI, 961/967 – CENTRO – CEP.: 38658-000 – NATALÂNDIA-MINAS GERAIS.

TeleFax: 38-3675-8020 - CNPJ/MF 01.645.912//0001-83

Portal: www.natalandia.mg.leg.com Email: camara@camaranatalandia.mg.gov.br

TeleFax: 38-3675-8020 - CNPJ/MF 01.645.912//0001-83

Portal: www.natalandia.mg.leg.com Email: camara@camaranatalandia.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS



Tem ressonância ainda, o referido direito constitucional, na garantia assegurada no inciso VI do artigo 98 da Lei Orgânica Municipal que também resguarda ao servidor público o direito de ter a sua remuneração atualizada na mesma data, conforme transcreve:

VI – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

A concessão de reajuste aos servidores públicos destinada à revisão geral de subsídio e remuneração é isenta da obrigação de seguir as regras do artigo 17 da Lei de 3 Responsabilidade Fiscal – LRF. Trata-se de exceção disposta na LRF expressa no parágrafo 6º do artigo 17, o qual prevê que:

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

Assim, os requisitos previstos nos parágrafos que antecedem foram devidamente cumpridos por via do Projeto de Lei sob comento a fim de cumprir todas as previsões legais e constitucionais afetas ao assunto.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino favoravelmente ao Projeto de Lei nº 002/2021, ou seja, reconhecendo a sua constitucionalidade, juridicidade e adequação regimental, salvo melhor juízo.

Natalândia-MG, 16 de fevereiro de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

(X) Aprovado, () Rejeitado, o voto do relator em único turno, por (2) Votos favoráveis, (0) contrários e (0) abstenções.

Vereador Charles Queiroz Ulhoa

Relator

Sala das Comissões

Presidente da Comissão

RUA UNAI, 961/967 – CENTRO – CEP.: 38658-000 – NATALÂNDIA-MINAS GERAIS.
TeleFax: 38-3675-8020 - CNPJ/MF 01.645.912//0001-83
Portal: www.natalandia.mg.leg.com Email: camara@camaranatalandia.mg.gov.br